



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.062 - SP (2016/0157720-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINERVA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E OUTRO(S) - SP302704
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S) - SP100095

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. SALDO PROVENIENTE DA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Ação Declaratória, proposta pelo contribuinte, com a finalidade de ver declarado seu direito de transferir a terceiros os saldos credores de ICMS, que teriam sido acumulados, em virtude da exportação de seus produtos.

III. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a Súmula 568 do STJ e o disposto no art. 255 do Regimento Interno do STJ conferem ao relator o poder de, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver, entre outras hipóteses, jurisprudência dominante acerca do tema" (STJ, AgInt no REsp 1.510.336/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2017). De qualquer sorte, a alegação de eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, com a reapreciação do recurso, pelo órgão colegiado, em sede de Agravo interno.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. O Tribunal de origem afirmou que os saldos acumulados de ICMS que a ora agravante "objetiva transferir a terceiros não se referem a créditos decorrentes de operações ligadas a produtos ou serviços destinados à exportação". Assentou, também, que a legislação estadual de regência exige determinados requisitos, tais como prévia autorização da Secretaria da Fazenda e a inexistência de débitos tributários, os quais não teriam sido devidamente cumpridos. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, a incursão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seara fático-probatória dos autos e interpretação de lei local, providências vedadas, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicável por analogia.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.062 - SP (2016/0157720-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MINERVA S/A, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MINERVA S/A., em 11/06/2015, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto contra acórdão, assim ementado:

'AÇÃO DECLARATÓRIA – ICMS – Pretensão da autora em ver o direito de transferir créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, sem a devida autorização prévia do Fisco – Descabimento – **O crédito de ICMS que objetiva transferir a terceiro, na forma permitida pelo artigo 25, § 2º, da Lei Complementar nº 87/96, está condicionado a prévia autorização da Secretaria da Fazenda e às condições estabelecidas na Lei Estadual nº 6.374/89 e no Decreto Estadual nº 45.490/00 (RICMS)** – Sentença mantida – Recurso desprovido' (fl. 286e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 295/304e), foram rejeitados (fls. 307/313e).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 386/410), interposto com fundamento na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, a contribuinte alegou, em síntese, violação aos arts. 535, I e II, do CPC/73, 25, § 1º, da LC 87/96, 4º, I, e 461, também do CPC/73 (fls. 316/332e).

Transcorreu **in albis** o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão (fl. 356e).

O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial, tendo em vista: **a)** a inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto 'as questões trazidas à baila pelo recorrente foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, nos limites em que expostas, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados aos autos'; **b)** a incidência da Súmula 7/STJ, de vez que 'rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa' ao referido verbete sumular; e, **c)** a incidência da Súmula 280/STF, pois 'o fundamento utilizado para interposição somente poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sua procedências verificada mediante o reexame de direito local' (fls. 357/358e).

Daí a interposição do presente Agravo (fls. 365/375e).

Transcorreu **in albis** o prazo para apresentação de contraminuta, conforme certidão, a fl. 388e

A irresignação não merece acolhimento.

De início, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ.

2. **No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal.

5. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.383.553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º. E 16, §§ 2º. E 3º. DA LEI 6.830/80 E 204 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STJ. NULIDADE APRESENTADA NAS RAZÕES DO APELO. MATÉRIA, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste no caso dos autos a apontada violação ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem, com efeito, apreciou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No que diz respeito aos arts. 30. e 16, §§ 20. e 30. da Lei 6.830/80 e 204 do CTN, o recurso não combate, com relação às matérias nele devolvidas, o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja: a suspensão e inexistência do crédito tributário enquanto pendente de decisão definitiva no procedimento administrativo instaurado antes do lançamento e ajuizamento do Executivo Fiscal.

3. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. A suposta ausência de intimação pessoal da Fazenda Municipal para contrarrazoar o Agravo de Instrumento da parte executada, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, sendo inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211 desta Corte. E nem se alegue que aventou nas razões do Recurso Especial a violação do art. 535 do CPC, uma vez que essa matéria não se encontra dentre aquelas supostamente omitidas pelo Tribunal local.

5. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 452.192/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.** ARTS. 368, 467, 468, 471, 473, 474 E 515, TODOS DO CPC: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA, NO PERÍODO ENTRE 1989 E 1995 (OU ATÉ A DATA DA SUA APOSENTADORIA SE OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR), DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CONSTITUI-SE NO CRÉDITO A SER DEDUZIDO EXCLUSIVAMENTE DO MONTANTE CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR, APURANDO-SE A BASE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 535, II do CPC, quando a lide é fundamentadamente resolvida nos limites propostos. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Encontrando motivação suficiente para fundar a decisão, o órgão julgador não fica obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes. Precedentes.

2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 368, 467, 468, 471, 473, 474 e 515, todos do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, cujo acórdão carece de qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa o necessário debate acerca da matéria controvertida, inexistente, no caso. Incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, e não há, no ponto, qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

3. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia daquele assentado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda.

Precedentes: REsp. 660.729/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.08.2005, p. 135, REsp. 1.221.055/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.12.2012, e REsp. 1.278.598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2013. Inexiste, assim, o alegado julgamento extra petita.

4. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1307694/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. **'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte'** (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia — cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 —, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido' (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

Deve-se ressaltar, por fundamental, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

'A autora é uma sociedade anônima cujo objetivo é a industrialização e comercialização de carnes e seus derivados. Aduz que pratica operações de exportação de mercadorias, as quais são imunes ao Imposto de Circulação de Mercadorias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serviços - ICMS, de modo que o contribuinte pode valer-se do acúmulo de 'créditos' do referido imposto, dada a auto aplicabilidade da Lei Complementar 87/96, em seu artigo 25, § 2º; contudo, sem razão.

(...)

A Lei Complementar nº 87/96, que disciplina o ICMS, ampliou a possibilidade de utilização de créditos acumulados, permitindo-se a sua transferência, *in verbis*:

(...)

Ou seja, a supramencionada Lei Complementar 'autorizou a transferência de saldos credores de ICMS acumulados a outros contribuintes do mesmo Estado em duas hipóteses: (a) nos casos de créditos oriundos 'de operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços', nos termos do art. 25, § 1º, cumulado com o art. 3º, II e parágrafo único, ambos da Lei Kandir. Nessa hipóteses, é desnecessária a edição de lei estadual regulamentadora, pois se trata de norma de eficácia plena; (b) nos demais casos de saldos credores acumulados, os quais serão definidos pelo legislador estadual, conforme delegação prevista no § 2º do art. 25 da LC 87/96 (RMS 13.544/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.6.2003; RMS 13.969/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005).

No entanto, **analisando-se os autos, percebe-se que os saldos de ICMS, que objetiva transferir a terceiros, não se referem a créditos decorrentes de operações ligadas a produtos ou serviços destinados à exportação, mas aos 'demais casos de saldos credores' de que trata o § 2º do referido artigo 25 da LC 87/96. Isto, porque são créditos decorrentes de entrada de mercadorias – matéria prima, material secundário ou de embalagem (fls. 68/92). Então, não é aplicável, no caso, o disposto no § 1º, mas no § 2º do mencionado dispositivo legal.**

Assim, **considerando que o § 2º do art. 25 da LC 86/97, delegou ao legislador estadual a opção das demais hipóteses em que seria concedida a transferência de créditos de ICMS a terceiros, autorizando-o a estipular inclusive as condições que entendesse necessárias, o Estado de São Paulo, ao cuidar da matéria (Lei Estadual nº 6.374/89 e Decreto Estadual 45.900/00 – RICMS), em regra, vedou a transferência de créditos entre estabelecimentos, ressaltando as hipóteses previstas em regulamento.**

Neste sentido, o artigo 46 da Lei Estadual nº 6.374/89, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê: 'ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em regulamento, é vedada a transferência de crédito de um para outro estabelecimento'.

E o artigo 69, inciso III, do RICMS (Decreto nº 45.490/00): 'ressalvadas disposições em contrário, é vedada (Lei nº 6.374/89, arts. 45 e 46):

(...)

Todavia, o Decreto nº 45.490/00, que veio a regulamentar a Lei Estadual nº 6.374/89, vem a excepcionar esta regra, possibilitando a transferência de crédito de ICMS a terceiro, ainda que decorrente de operação não tributada e mediante prévia autorização da Secretaria de Fazenda, através do seu Secretário.

(...)

Assim, não há que se falar em ilegalidade de norma regulamentadora ao estabelecer que o crédito acumulado em razão de operação não tributada só é possível mediante autorização da Secretaria da Fazenda (artigo 71, artigo 72, § 1º, artigo 73 e artigo 84, inciso II, do RICMS/SP) e a vedação à utilização de crédito (art. 82, RICMS/SP), considerando a autorização legislativa (art. 46, Lei 6374/89), não configurando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Desta forma, não se vê, com a devida vênia, como reformar-se o entendimento do ínclito Juízo de primeiro grau, impondo-se a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais adicionam-se os do presente voto' (fls. 287/292e).

Ao que se tem do excerto transcrito, a Corte de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu **'que os saldos de ICMS, que objetiva transferir a terceiros, não se referem a créditos decorrentes de operações ligadas a produtos ou serviços destinados à exportação, mas aos 'demais casos de saldos credores' de que trata o § 2º do referido artigo 25 da LC 87/96. Isto, porque são créditos decorrentes de entrada de mercadorias – matéria prima, material secundário ou de embalagem (fls. 68/92). Então, não é aplicável, no caso, o disposto no § 1º, mas no § 2º do mencionado dispositivo legal'**. Inviável, na estreita via do Recurso Especial o reexame de tal juízo de fato. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, não obstante a irresignação, o exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF, do seguinte teor: 'Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

A propósito:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A solução da controvérsia exigiria análise da legislação local, no caso, da Lei Estadual 6.374/89 e dos Decretos Estaduais 45.490/00 e 33.118/91, providência vedada em sede de recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.**

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 49.643/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 6.374/89 E DECRETO ESTADUAL N. 33.118/91. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.**

I - **Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.**

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 789.894/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2016).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 2º, § 1º, DO DECRETO ESTADUAL 38.355/1995. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

1. A alegação da empresa sobre a afronta aos arts. 170 do CTN; 1.017 do CC; 19 da Lei Complementar 87/1996; 28 do Convênio ICM 66/1988 e 1º e 18 da Lei 1.533/1951, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante.

4. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fulcro em Direito local (Lei Estadual 6.374/89 e Decreto Estadual 38.355/1994), impassível de ser reexaminado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.'

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 610.525/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/02/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 400/408e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II.1 - DA INAPLICABILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO CASO DOS AUTOS

13. Esta Honrada Relatoria negou provimento ao Recurso Especial com base na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 253 do Regulamento Interno deste C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

...

II - conhecer do agravo para:

...

b) negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

14. Todavia, da leitura do dispositivo supratranscrito, tem-se que o julgamento monocrático somente se justifica quando a tese fixada no recurso interposto for contrária ao entendimento deste E. STJ ou do C. STF em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

15. No entanto, no caso dos autos, estas hipóteses não se amoldam ao caso em análise.

16. Isso porque, a matéria versada nestes autos trata da autoaplicabilidade do § 2º do art. 25 da Lei Complementar 87/1996, questão sobre a qual este E. STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a aludida Lei Complementar é autoaplicável.

17. Em relação aos vícios incorridos pelo E. Tribunal *a quo* estes são evidentes, na medida em que o E. Tribunal *a quo*, incorreu em erro de fato e contradição ao dizer que o objeto da ação não seria crédito acumulado de ICMS decorrente de exportação e omissão no tocante ao disposto no art. 1.021 Código de Processo Civil.

18. Desta feita, resta claro que não poderia esta N. Relatora negar provimento ao Recurso Especial com supedâneo no art. 1.021 do Código de Processo Civil, devendo a r. decisão monocrática ser levada a julgamento por esta Colenda 2ª Turma.

11.2 - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

19. A prestação jurisdicional deve se dar livre de qualquer equívoco, a fim de que seja aplicado o melhor direito à espécie.

20. Assim, não pode subsistir em qualquer julgado contradição, omissão e erro material.

21. *In casu*, em que pese a r. sentença tenha considerado que se discute a possibilidade de utilização de crédito acumulado oriundo da exportação, o v. acórdão, negou provimento ao recurso, por entender que:

(...) os saldos de ICMS, que objetiva transferir a terceiros, não se referem a créditos decorrentes de operações ligadas a produtos ou serviços destinados à exportação, mas aos 'demais casos de saldos credores' de que trata o § 2º do referido artigo 25 da LC 87/96. Isto, porque são créditos decorrentes de entrada de mercadorias matéria prima, material secundário ou de embalagem (fls. 68/92). Então, não é aplicável, no caso, o disposto no § 1º, mas no § 2º do mencionado dispositivo legal.' (Destaques da Agravante).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. Assim, o v. acórdão incorreu em patente erro de fato e contradição, uma vez que o acúmulo dos créditos se deu em razão do fato do produto final ter sido objeto de exportação (operação imune).

23. Isto porque, afirma, que os saldos em questão: 'não se referem a créditos decorrentes de operações ligadas a produtos ou serviços destinados à exportação'.

24. O E. Tribunal *a quo* chegou a esta conclusão, pois os créditos em discussão (...) são créditos decorrentes da entrada de mercadorias - matéria prima, material secundário ou de embalagem (fls. 68/92).

25. Ora, Excelências, a contradição reside no fato de que ele (TJSP) afirmou que os créditos acumulados não seriam decorrentes de produtos destinados à exportação, pois os créditos se relacionam a entrada de matéria prima.

26. Assim, nitidamente o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo* se contradiz, pois ele confunde o destino da mercadoria com a origem de sua matéria prima, sendo que produto final exportado não se confunde com os produtos utilizados em sua produção.

27. Daí é notória a contradição/erro de fato, uma vez que se afirma, que os produtos que deram origem ao crédito acumulado não seriam destinados à exportação, pois a matéria prima utilizada em sua produção seria oriunda do mercado interno.

28. Agregue-se ao exposto, que o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo* não apreciou o pedido declaratório. Desta forma, também é notória a omissão em relação ao aludido pedido.

29. Sendo assim, é notória a negativa de prestação jurisdicional incorrida no caso em análise, a fim de justificar o provimento do presente recurso ao menos para anular o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo*.

30. Nesta linha, são notórios os vícios incorridos pelo v. acórdão, sendo necessária a reforma da r. decisão monocrática, a fim de que seja provido o Recurso Especial, ao menos para ANULAR o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

11.3 - DA INEXISTÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N.º 07 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31. Ao contrário do que constou na r. decisão monocrática, a apreciação do presente recurso não sofre óbice da Súmula n.º 07 deste E. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a r. sentença, ainda que implicitamente, reconheceu que os créditos em comento seriam oriundos da remessa de mercadorias à exportação. Veja-se:

Citado, a ré contestou a ação de fls. 143, aduzindo que o direito da autora não é incondicional, visto que a transferência depende de prévia autorização da Secretaria da Fazenda, já que deve ser observada a proporcionalidade das saídas totais e as exportações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que gerara, os créditos, por estabelecimento, atendo-se ao disposto na legislação tributária.

32. Desta forma, é fato incontroverso que a ora Agravante exporta mercadorias e, por conta disto, acumula créditos de ICMS.

33. Sendo assim, o que se pretende, caso não prospere o pedido de anulação, é a valoração dos fatos e não o reexame deles.

34. E nesse sentido o entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

(...)

35. Nesta linha, a matéria em comento não encontra óbice na Súmula nº 07 do E. Superior Tribunal de Justiça.

36. Portanto, mostra-se imperiosa a reforma da r. Decisão monocrática.

11.4 - DA AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO LOCAL

37. No caso dos autos, a discussão aventada diz respeito à autoaplicabilidade do § 2º do art. 25 da Lei Complementar 87/1996 e questões previstas no Código de Processo Civil, não se tratando de legislação Estadual.

38. Ora, não há discussão acerca da Lei Local, mas tão somente acerca da Lei Kandir e o Código de Processo Civil.

39. Assim, a r. decisão recorrida equivocou-se ao não conhecer o Recurso Especial por entender que o seu provimento envolveria a análise da Lei Local.

40. Portanto, mostra-se necessária a reforma da r. Decisão monocrática, uma vez que não se discute a Lei Local no caso dos autos" (fls. 416/421e).

Por fim, formula os seguintes pedidos:

"41. Diante do exposto, é a presente para requerer seja reconsiderada a r. decisão agravada, com o conseqüente acolhimento das razões acima articuladas, a fim de que seja provido o Recurso Especial, para que seja aplicado o disposto no art. 25, § da Lei Complementar - 'LC' nº 87/96 ao caso, ou, quando menos, para anular o v. acórdão recorrido, uma vez que este incorreu em erro de fato, contradição e omissão.

42. Outrossim, caso Vossa Excelência assim não entenda, requer seja processado o presente recurso, submetendo-o a julgamento colegiado para, ao final, dar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos expostos, de modo a se admitir e julgar o Recurso Especial" (fl. 421e).

Impugnação da parte agravada, a fl. 426e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.062 - SP (2016/0157720-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

A agravante defende que "o julgamento monocrático somente se justifica quando a tese fixada no recurso interposto for contrária ao entendimento deste E. STJ ou do C. STF em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral" (fl. 416e), o que não teria ocorrido, na presente hipótese.

Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (arts. 932, III, do CPC e 34, VII, e 255, incisos I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade" (STJ, AgInt no REsp 1.518.354/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2017).

Com efeito, "a Súmula 568 do STJ e o disposto no art. 255 do Regimento Interno do STJ conferem ao relator o poder de, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver, entre outras hipóteses, jurisprudência dominante acerca do tema" (STJ, AgInt no REsp 1.510.336/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2017).

Nesse sentido, o seguinte acórdão da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 568 DO STJ APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. **'Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do CPC/2015 c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ' (AgInt no REsp 1.629.108/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017).**

2. O STJ possui entendimento de que Instrução Normativa não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que, comprovada a adoção de providências contra ex-prefeito para reparar os danos eventualmente cometidos, preserva-se o Município do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento de ser incluído no rol dos inadimplentes.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 932.073/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017).

Desse modo, o Código de Processo Civil de 2015, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") autorizam a prolação de decisão monocrática, pelo relator, nas hipóteses que mencionam, ressaltando que a matéria assim decidida poderá sempre ser conduzida ao órgão colegiado correspondente, de modo que não há qualquer nulidade na decisão agravada. De qualquer sorte, a alegação de eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, com a reapreciação do recurso, pelo órgão colegiado, em sede de Agravo interno.

Os autos versam sobre Ação Declaratória, proposta pela ora agravante, MINERVA S/A, em que busca, nos termos da legislação tributária de regência, ver declarado seu direito de transferir a terceiros os saldos credores de ICMS, que teriam sido acumulados, em virtude da exportação de seus produtos.

O Juiz da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo julgou improcedente o pedido (fls. 191/192e).

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação. Eis a ementa do acórdão:

"AÇÃO DECLARATÓRIA – ICMS – Pretensão da autora em ver o direito de transferir créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, sem a devida autorização prévia do Fisco – Descabimento – O crédito de ICMS que objetiva transferir a terceiro, na forma permitida pelo artigo 25, § 2º, da Lei Complementar nº 87/96, está condicionado a prévia autorização da Secretaria da Fazenda e às condições estabelecidas na Lei Estadual nº 6.374/89 e no Decreto Estadual nº 45.490/00 (RICMS) – Sentença mantida – Recurso desprovido" (fl. 286e).

Do voto condutor do julgado, cabe extrair o seguinte excerto, que bem demonstram os fundamentos adotados:

"A autora é uma sociedade anônima cujo objetivo é a industrialização e comercialização de carnes e seus derivados. Aduz que pratica operações de exportação de mercadorias, as quais são imunes ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo que o contribuinte pode valer-se do acúmulo de 'créditos' do referido imposto, dada a auto aplicabilidade da Lei Complementar 87/96, em seu artigo 25, § 2º; contudo, sem razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A Lei Complementar nº 87/96, que disciplina o ICMS, ampliou a possibilidade de utilização de créditos acumulados, permitindo-se a sua transferência, *in verbis*:

(...)

Ou seja, a supramencionada Lei Complementar 'autorizou a transferência de saldos credores de ICMS acumulados a outros contribuintes do mesmo Estado em duas hipóteses: (a) nos casos de créditos oriundos 'de operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços', nos termos do art. 25, § 1º, cumulado com o art. 3º, II e parágrafo único, ambos da Lei Kandir. Nessa hipóteses, é desnecessária a edição de lei estadual regulamentadora, pois se trata de norma de eficácia plena; (b) nos demais casos de saldos credores acumulados, os quais serão definidos pelo legislador estadual, conforme delegação prevista no § 2º do art. 25 da LC 87/96 (RMS 13.544/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.6.2003; RMS 13.969/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005).

No entanto, **analisando-se os autos, percebe-se que os saldos de ICMS, que objetiva transferir a terceiros, não se referem a créditos decorrentes de operações ligadas a produtos ou serviços destinados à exportação, mas aos 'demais casos de saldos credores' de que trata o § 2º do referido artigo 25 da LC 87/96. Isto, porque são créditos decorrentes de entrada de mercadorias – matéria prima, material secundário ou de embalagem (fls. 68/92). Então, não é aplicável, no caso, o disposto no § 1º, mas no § 2º do mencionado dispositivo legal.**

Assim, **considerando que o § 2º do art. 25 da LC 86/97, delegou ao legislador estadual a opção das demais hipóteses em que seria concedida a transferência de créditos de ICMS a terceiros, autorizando-o a estipular inclusive as condições que entendesse necessárias, o Estado de São Paulo, ao cuidar da matéria (Lei Estadual nº 6.374/89 e Decreto Estadual 45.900/00 – RICMS), em regra, vedou a transferência de créditos entre estabelecimentos, ressaltando as hipóteses previstas em regulamento.**

Neste sentido, o artigo 46 da Lei Estadual nº 6.374/89, assim prevê: 'ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em regulamento, é vedada a transferência de crédito de um para outro estabelecimento'.

E o artigo 69, inciso III, do RICMS (Decreto nº 45.490/00): 'ressalvadas disposições em contrário, é vedada (Lei nº 6.374/89, arts. 45 e 46):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, o Decreto nº 45.490/00, que veio a regulamentar a Lei Estadual nº 6.374/89, vem a excepcionar esta regra, possibilitando a transferência de crédito de ICMS a terceiro, ainda que decorrente de operação não tributada e mediante prévia autorização da Secretaria de Fazenda, através do seu Secretário.

(...)

Assim, não há que se falar em ilegalidade de norma regulamentadora ao estabelecer que o crédito acumulado em razão de operação não tributada só é possível mediante autorização da Secretaria da Fazenda (artigo 71, artigo 72, § 1º, artigo 73 e artigo 84, inciso II, do RICMS/SP) e a vedação à utilização de crédito (art. 82, RICMS/SP), considerando a autorização legislativa (art. 46, Lei 6374/89), não configurando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Desta forma, não se vê, com a devida vênia, como reformar-se o entendimento do ínclito Juízo de primeiro grau, impondo-se a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais adicionam-se os do presente voto" (fls. 287/292e).

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM FACE DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUFICIÊNCIA DE PROVAS E ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão monocrática publicada em 23/05/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, por sua vez, julgara Agravo em Recurso Especial, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'). No caso, a parte recorrente deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que 'a parte autora pleiteia o recebimento de parcelas retroativas das primeira, segunda e terceira progressões, as quais foram reconhecidas, em 22 de abril de 2009, como exigíveis a partir de janeiro de 2010'; que, 'valendo-se do instituto da transação extrajudicial, a municipalidade reconheceu, administrativamente, o direito dos autores ao recebimento dos percentuais relativos à progressão funcional, retroativo a abril de 2004'; e que 'a própria municipalidade, em razão dos acordos firmados, reconheceu, inequivocamente, o direito dos autores à progressão funcional e ao recebimento dos percentuais pertinentes'. Incidência da Súmula 283/STF.

IV. Ademais, aferir a suficiência das provas ou verificar se a parte recorrida desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 822.899/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 835.856/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 903.185/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SATISFATÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, **não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.**

3. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido, com majoração de honorários" (STJ, AgInt no AREsp 837.208/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/04/2017).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Com efeito, é indubitável que o acórdão atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de omissões, obscuridades ou contradições.

Consoante se depreende do trecho transcrito do acórdão recorrido, o Tribunal de origem asseverou que os saldos acumulados de ICMS que a ora agravante "objetiva transferir a terceiros não se referem a créditos decorrentes de operações ligadas a produtos ou serviços destinados à exportação" (fl. 289e).

Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ (Direito Sumular, 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342):

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus".

Nesse sentido, refiro-me ao seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VENDA COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BONIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo, por sua leitura e análise, que a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar ter havido venda com bonificação, eis que os documentos apresentados não atestam o quanto alegado.
2. Nesse contexto, para desconstituir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem e investigar a efetiva existência de venda com bonificação, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 136.851/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017).

Ademais, o Tribunal de origem assentou que a legislação estadual de regência exige determinados requisitos, tais como prévia autorização da Secretaria da Fazenda e a inexistência de débitos tributários, a fim de autorizar a transferência de saldo acumulado de ICMS a terceiros, os quais não teriam sido devidamente cumpridos, consoante atestam os seguintes excertos do julgado:

"Todavia, o Decreto nº 45.490/00, que veio a regulamentar a Lei Estadual nº 6.374/89, vem a excepcionar esta regra, possibilitando a transferência de crédito de ICMS a terceiro, ainda que decorrente de operação não tributada e mediante a prévia autorização da Secretaria da Fazenda, através do seu Secretário.

Nesses termos, dispõe:

(...)

Assim, como se pode observar, a transferência de crédito acumulado de ICMS a terceiro, embora seja admitida, está condicionada a prévia autorização da Secretaria da Fazenda; ou seja, só se pode conceder a transferência de crédito acumulado de ICMS, quando o contribuinte enquadra-se nas exigências impostas pela legislação que regulamenta a matéria.

Não se trata, destarte, de direito irrestrito, sem limitações, que possa ser exercido sem prévia verificação e autorização do Fisco.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, constatou-se a existência de débitos tributários da empresa com o Fisco (fl. 66), o que é vedado à apropriação e a utilização de crédito acumulado ao contribuinte e por qualquer estabelecimento situado em território paulista, conforme estabelece o artigo 82 do RICMS/2000" (fls. 290/292e).

Nesse contexto, não obstante a irrisignação, o exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão vedada, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, do seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A solução da controvérsia exigiria análise da legislação local, no caso, da Lei Estadual 6.374/89 e dos Decretos Estaduais 45.490/00 e 33.118/91, providência vedada em sede de recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 49.643/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 6.374/89 E DECRETO ESTADUAL N. 33.118/91. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.**

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 789.894/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2016).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 2º, § 1º, DO DECRETO ESTADUAL 38.355/1995. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA COM BASE EM LEI LOCAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STF.

1. A alegação da empresa sobre a afronta aos arts. 170 do CTN; 1.017 do CC; 19 da Lei Complementar 87/1996; 28 do Convênio ICM 66/1988 e 1º e 18 da Lei 1.533/1951, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante.
4. **Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fulcro em Direito local (Lei Estadual 6.374/89 e Decreto Estadual 38.355/1994), impassível de ser reexaminado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.'**
5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 610.525/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0157720-4

AgInt no
AREsp 936.062 / SP

Números Origem: 00020043120128260053 0002004312128260053 128/2012 1282012 20043120128260053

EM MESA

JULGADO: 21/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINERVA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E OUTRO(S) - SP302704
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S) - SP100095

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINERVA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E OUTRO(S) - SP302704
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S) - SP100095

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.